



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.711 - PI (2013/0192448-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
DANTE FERREIRA QUINTANS
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 431/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).

2. O acórdão recorrido discorre sobre o regime de substituição tributária instituído pelo ente estadual para a cobrança de ICMS, perfazendo detalhada análise da Lei Estadual n. 4.257/1989 e sua congruência com as balizas estipuladas pelo Lei Complementar n. 87/1996 para a formulação da cobrança da exação em comento pela apontada técnica arrecadatória.

3. Nesse contexto, concluiu o Tribunal de origem que a sistemática entabulada pelo estado do Piauí não observa os preceitos legais estipulados pelo normativo complementar e configura, na verdade, cobrança aleatória por meio de pauta fiscal, que seria ilegal, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação da julgado, tendo em vista inafastável reexame interpretativo da lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual n. 4.257/1989, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

5. Fundamentado o julgado *a quo* na interpretação de dispositivos de lei local, não cabe recurso especial, ainda que pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.711 - PI (2013/0192448-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
DANTE FERREIRA QUINTANS
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, ao julgar demanda relativa à cobrança de ICMS pelo regime de substituição tributária, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado (fls. 274/331, e-STJ):

"DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA ('PARA FRENTE'/SUCESSIVA). CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1851-AL. NORMAS GERAIS SOBRE ICMS, INCLUSIVE SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LC Nº 87/1996 (LEI KANDIR). ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA A DISTRIBUIDORES, ATACADISTAS OU TRANSPORTADORES. LEI ESTADUAL Nº 4.257/1989. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o regime de responsabilidade tributária por substituição progressiva (ou 'para frente' ou, ainda, 'subsequente'), a lei, de modo expresse, imputa a responsabilidade pelo crédito tributário a 'terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação', o que é autorizado pelo art. 128 do CTN.

2. A imputação de responsabilidade tributária pode se dar, basicamente, por meio de duas técnicas, que se diferenciam de acordo com o instante em que se verifica, no curso do desenvolvimento da relação obrigacional tributária, a atribuição da responsabilidade. Segundo Luciano Amaro, essas duas técnicas são 'a da substituição e a da transferência', sendo que, mediante a responsabilidade por substituição, 'a lei(,) desde logo(,) põe o 'terceiro' no lugar da pessoa que naturalmente seria definível como contribuinte, ou seja, a obrigação tributária já nasce com seu polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo ocupado por um substituto legal tributário' (*Direito Tributário Brasileiro*, 2009, p. 307, nº 6 – destaques gráficos como no original).

3. A partir desse contexto técnico, a criatividade da Administração Tributária concebeu, em favor exclusivo de suas conveniências fiscais, a esdrúxula sistemática da 'substituição progressiva' (ou 'para frente' ou, ainda, 'subsequente'), pela qual imputa-se a responsabilidade tributária a um substituto legal que se vê obrigado a recolher tributo antes mesmo da ocorrência do fato gerador – e, portanto, a partir de uma 'base de cálculo presumida' –, numa construção que, impondo-se como 'realidade técnico-jurídica', põe ao avesso o fenômeno tributacional, como explica Eduardo de Moraes Sabbag: - 'a.2) Substituição progressiva (subsequente ou 'para frente'): é antecipação do recolhimento do tributo cujo fato gerador ocorrerá (se ocorrer) em um momento posterior, com lastro em base de cálculo presumida. Assim, antecipa-se o pagamento do tributo, sem que se disponha de uma base imponível apta a dimensionar o fato gerador, uma vez que ele ainda não ocorreu. Logo, a doutrina contesta tal mecanismo por veicular um inequívoco fato gerador presumido ou fictício – realidade técnico-jurídica que estiola vários princípios constitucionais, v. g., o da segurança jurídica, o da capacidade contributiva e o da vedação ao tributo com efeito de confisco.' (Eduardo de Moraes Sabbag, *Manual de Direito Tributário*, 2011, p. 705, nº 1.3).

4. Na mesma linha, Eduardo Marcial Ferreira Jardim acentua que a substituição progressiva 'estabelece a antecipação da incidência do imposto com relação a operações sucessivas, cada qual objeto de tributação em tese, e, para tanto, elege como sujeito passivo o substituto tributário.' (*Dicionário Jurídico Tributário*, 1996, p. 148, apud Eduardo de Moraes Sabbag, *Manual de Direito Tributário*, 2011, pp. 705/706, nº 1.3).

5. Já a partir de uma perspectiva mais prática, José Roberto Rosa observa que, 'na substituição tributária para frente, o substituto, (...) ao vender para um revendedor, em sua nota fiscal, além de calcular o imposto próprio, irá calcular e reter do destinatário o ICMS deste, referente [à] sua operação subsequente.' (A substituição tributária no ICMS e sua eficácia, em *V Congresso Nacional de Estudos Tributários – Direito Tributário, Linguagem e Método: as grandes disputas entre jurisprudência e dogmática na experiência brasileira atual*, 2008, p. 476).

6. Diante dessa técnica de responsabilidade tributária, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho não pôde deixar de consignar que, 'na chamada substituição para frente, nutrida pela suposição de que determinado sucesso tributário haverá de realizar-se no futuro, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justificaria uma exigência presente, as dificuldades jurídicas se multiplicam em várias direções, atropelando importantes valores constitucionais.' (Direito tributário, linguagem e método, 2009, p. 651, nº 3.1.10.1).

7. No entanto, por mais que essa sistemática pareça incompatível com o princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que atua com especial significado normativo no campo das relações regidas pelo direito tributário – não apenas como vetor de política legislativa, na fase de produção normativa, mas também como postulado central na interpretação/aplicação dessas normas, e ainda como direito fundamental subjetivo –, o certo é que o direito positivo brasileiro, por meio do Poder Constituinte Derivado, consagrou a possibilidade dessa responsabilização por substituição progressiva, como se extrai do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 3/1993, que teve sua constitucionalidade reafirmada pelo STF (ADI 1851, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2002, DJ 22-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02092-01 PP-00139 REPUBLICAÇÃO: DJ 13-12-2002 PP-00060).

8. A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que disciplina, em caráter geral, diversos aspectos do ICMS, ao dispor, para satisfação de comando constitucional (CF, art. 155, § 2º, XII, 'b'), sobre a substituição tributária referente a esse imposto, autoriza a legislação estadual a atribuir responsabilidade por substituição 'em relação a mercadorias, bens ou serviços' que eleger (LC nº 87/1996, art. 6º, § 2º), inclusive quanto ao crédito resultante da incidência do imposto sobre 'operações ou prestações (...) subseqüentes' (LC nº 87/1996, art. 6º, § 1º).

9. Por sua vez, com base nessa autorização concedida pela Lei Complementar de caráter nacional, a Lei Estadual nº 4.257/1989, em seu art. 16, II, atribui responsabilidade por substituição ao 'distribuidor, (...) comerciante atacadista ou transportador, quanto ao imposto devido nas operações subseqüentes.', como se lê no seu art. 16, II.

10. Diante dessas normas conformadoras do instituto da substituição tributária progressiva ou 'para frente', no ICMS, bem como com apoio nas considerações doutrinárias que a elas se referem, a jurisprudência do STJ, por sua vez, esclarece a dinâmica dessa modalidade de responsabilização tributária, ao tratá-la como 'técnica de arrecadação (...) em que o contribuinte-substituto recolhe não apenas o tributo por ele devido, mas também antecipa o montante relativo à operação subseqüente (a ser realizada pelo substituído)'.

11. A responsabilidade por substituição progressiva (ou 'para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente') foi realmente atribuída a distribuidores, comerciantes atacadistas e transportadores, por força do art. 16, II, da Lei Estadual nº 4.257/1989, que tem apoio na Constituição Federal (arts. 150, § 7º, e 155, § 2º, XII, 'b') e na Lei Complementar nº 87/1996 (art. 6º, caput, §§ 1º e 2º).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTIPULAÇÃO DE VALORES A SEREM UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DE ICMS COBRADO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (OU PARA FRENTE). DISTINÇÃO ENTRE BASE DE CÁLCULO NORMATIVA E BASE DE CÁLCULO FÁTICA (OU BASE DE CÁLCULO E BASE CALCULADA). NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA, EM LEI ESTADUAL, DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA OPERAÇÃO PRESUNTIVA QUE PERMITE CHEGAR-SE À BASE CALCULADA PRESUMIDA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU “PARA FRENTE”. LC Nº 87/1996, ART. 8º, II E §§ 4º e 6º. LEI ESTADUAL Nº 4.257/1989.

1. A questão da possibilidade de se estipular, por meros atos regulamentares, os valores a serem utilizados como base de cálculo de ICMS, cobrado em regime de substituição progressiva, em face do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I, c/c CTN, art. 97), passa pela distinção entre 'base de cálculo normativa' e 'base de cálculo fática'.

2. A expressão 'base de cálculo' não denota uma única realidade jurídica, mas refere-se a duas entidades conceituais que, apesar de relacionadas, diferenciam-se uma da outra.

3. A base de cálculo normativa é aquele critério quantitativo previsto abstratamente na norma tributária, consistente em um aspecto do fato descrito na hipótese de incidência, apto a servir de 'padrão mensurável', 'suporte mensurador' ou 'índice avaliativo' da 'intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico [tributável]', a partir do qual, pela combinação da alíquota, se determina 'o valor da prestação pecuniária' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 2011, p. 400, nº 12).

4. Assim sendo, a base de cálculo normativa, como elemento que, ao lado da alíquota, compõe o critério quantitativo da regra-matriz de incidência, tem existência abstrata, como parte da norma jurídica tributária, consoante se extrai da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, no ponto em que esmiúça a regra-matriz de incidência, para esclarecer, mais uma vez, que 'o critério quantitativo, no âmbito da base de cálculo, mensura a intensidade daquela conduta', a qual, por sua vez, vem prevista abstratamente na hipótese de incidência, cujo núcleo figura como o critério material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da norma-padrão de incidência (Direito tributário, linguagem e método, 2009, p. 618, nº 3.1.6).

5. Diferentemente da base de cálculo normativa, que integra o critério quantitativo fornecido pela regra-matriz de incidência, as bases de cálculo fácticas 'não são mais que o resultado a que se chega para um contribuinte concreto.' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 2011, p. 406, nº 12). Ou seja, enquanto a base de cálculo normativa é aquele aspecto do fato descrito na hipótese de incidência, apto a possibilitar a mensuração da intensidade desse comportamento previsto abstratamente, a base de cálculo fáctica é o correspondente atributo do fato gerador, concretamente aferível. Assim traçada a distinção, evidencia-se 'a analogia que mantém com o discríme entre hipótese tributária e fato jurídico tributário' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 2011, p. 406, nº 12).

6. Pode-se identificar a base de cálculo normativa como sendo, numa tradução livre, 'aquela magnitude susceptível de uma expressão quantitativa, fixada pela lei, que mede alguma dimensão econômica do fato imponible e que deve aplicar-se a cada caso concreto (...)'. (González García, Derecho tributario I, 2000, pp. 264/265, apud Marco César García Bueno e Gabriela Ríos Granados, Alcance de los principios materiales de justicia tributaria..., pp. 455/456). Por essa aplicação da base de cálculo normativa a cada caso concreto, encontra-se a base de cálculo fáctica, como 'resultado a que se chega para um contribuinte concreto.' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 2011, p. 406, nº 12).

7. Como ensina Paulo de Barros Carvalho, 'é com a norma individual do ato administrativo do lançamento que o agente público, aplicando a lei ao caso concreto, individualiza o valor, chegando a uma quantia líquida e certa – a base de cálculo fáctica.' (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 2011, p. 406, nº 12). Daí a afirmação da doutrina especializada de que a base de cálculo fáctica 'é apurável pelo lançamento', razão pela qual Aires Fernandino Barreto prefere chamá-la de 'base calculada', reservando o termo 'base de cálculo' para designar exclusivamente o que se tem chamado até aqui de 'base de cálculo normativa' (ISS na Constituição e na lei, 2003, pp. 14/16, apud Leandro Paulsen, Segurança jurídica, certeza do direito e tributação, 2006, p. 111, nº 23).

8. É imprescindível distinguir base de cálculo normativa de base de cálculo fáctica, pois a segunda, sendo 'determinada, medida, como individualização dos fatos tributários, é matéria fáctica, detectável pelo lançamento', e, por isso mesmo, 'não sofre a irradiação do princípio da estrita legalidade' (Aires Fernandino Barreto, ob. cit., pp. 14/16 e nota 11 à p. 16, apud Leandro Paulsen,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 111, nº 23).

9. Na cobrança do ICMS por substituição tributária progressiva ou 'para frente', a base de cálculo normativa desse imposto está prevista abstratamente em lei formal, a saber, no art. 8º, II e §§ 4º e 6º, da Lei Complementar nº 87/1996, c/c o art. 25, II e § 4º, da Lei Estadual nº 4.257/1989. Diante desses dispositivos, pode-se concluir, em apertada síntese, que a base calculada presumida do ICMS, no regime de substituição 'para frente', pode ser obtida de duas maneiras, ou por dois métodos diversos: i) pelo método do somatório, no qual se procede à soma de uma série de parcelas – a saber, valor da operação, seguro, frete, etc., além de uma 'margem de valor agregado, inclusive lucro' (LC nº 87/1996, art. 8º, II e § 4º); ou, substitutivamente, ii) pelo método da estimativa do 'preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, (...) em condições de livre concorrência' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º).

10. A partir desse instrumental técnico-científico, o aplicador logo percebe que, em casos de substituição tributária progressiva ou 'para frente', para cobrança de ICMS, a própria composição da base de cálculo normativa não se dá apenas pela 'referência abstrata' a um aspecto do fato descrito na hipótese de incidência, apto a medir a intensidade do fato tributável. Ao contrário disso, não se pode esquecer que a substituição tributária progressiva ou 'para frente', no ICMS, segundo o próprio STJ, consiste em uma 'técnica de arrecadação (...) em que o contribuinte-substituto (...) antecipa o montante relativo à operação subsequente (a ser realizada pelo substituído)', o que impõe o estabelecimento de regras que, integrando a base de cálculo normativa, possam orientar a presunção de uma base de cálculo fáctica, para a tributação de um fato gerador que sequer aconteceu.

11. Isso significa dizer que, no ICMS por substituição tributária progressiva ou 'para frente', a base de cálculo fáctica não resulta apenas da aplicação da norma abstrata ao caso concreto, por meio do lançamento, mas depende também de uma operação presuntiva, ou seja, de uma presunção, já que o fato gerador ainda nem ocorreu.

12. Como a base de cálculo fáctica, ou base calculada, resultante de tal ficção, 'não sofre a irradiação do princípio da estrita legalidade' (Aires Fernandino Barreto, ob. cit., p. 16, nota 11, apud Leandro Paulsen, ob. cit., p. 92, nº 23), conclui-se que o ordenamento jurídico não impõe que a base calculada presumida do ICMS, recolhido por substituição tributária 'para frente', seja veiculada por lei formal.

13. De outro modo, porém, as regras que disciplinam essa operação presuntiva deverão, sim, ser veiculadas pela lei de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado da federação, por força do que dispõem os §§ 4º e 6º do art. 8º da Lei Complementar nº 87/1996, segundo os quais a margem de valor agregado – no método do somatório (LC nº 87/1996, art. 8º, § 4º) – e o preço a consumidor final (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º) – no método da estimativa – devem ser fixados segundo critérios 'previstos em lei'.

14. Assim, por força do disposto no art. 8º, § 6º, da LC nº 87/1996, a previsão de tais critérios em lei se faz indispensável quando, substitutivamente, a base calculada for presumida a partir do 'preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, (...) em condições de livre concorrência' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º), pelo método da estimativa do preço a consumidor final.

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (OU 'PARA FRENTE'). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA, EM LEI ESTADUAL, DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA OPERAÇÃO PRESUNTIVA QUE PERMITE CHEGAR-SE À BASE CALCULADA PRESUMIDA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU 'PARA FRENTE'. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, §§ 4º E 6º, DA LC Nº 87/1996. OPERACIONALIZAÇÃO POR REGIME DE PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA-STJ Nº 430.

1. Proliferou-se, entre algumas Fazendas Estaduais, a prática de editar-se aquilo que a jurisprudência do STJ veio a denominar pauta fiscal, consistente na fixação das bases de cálculo do ICMS, na substituição tributária 'para frente', unicamente por meio de atos normativos infra-legais, sem a obediência a quaisquer critérios legais balizadores da operação presuntiva. Para fundamentar essa prática, as Fazendas Públicas dos Estados buscaram apoio no art. 148 do CTN. No entanto, o STJ repudiou tal alegação das Fazendas Públicas, para demonstrar que o âmbito de incidência do art. 148 do CTN abarca outras situações e, conseqüentemente, não serve para fundamentar a presunção aleatória de bases de cálculo para o ICMS, cobrado por substituição tributária 'para frente'. É o que se depreende de múltiplos precedentes do STJ, que vêm sendo reiterados ao longo dos anos. Precedentes ilustrativos em ementário cronológico.

2. A reiteração do entendimento acolhido nesses precedentes ensejou a edição do enunciado nº 431 da súmula de jurisprudência dominante do STJ, segundo o qual 'é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal'.

3. A esse posicionamento do STJ, subjaz a orientação de que, diante dos §§ 4º e 6º do art. 8º da Lei Complementar nº 87/1996, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção da base calculada do ICMS, na substituição tributária 'para frente', só pode se dar em sintonia fina com critérios 'previstos em lei', e não aleatoriamente, pouco importando se tal presunção se dá i) pelo método do somatório, previsto no § 4º do art. 8º da LC nº 87/1996, ou ii) pelo método da estimativa de 'preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, (...) em condições de livre concorrência', facultado no § 6º do mesmo artigo.

4. Daí a distinção que a jurisprudência do STJ traça entre i) a pauta fiscal, locução que a terminologia jurisprudencial do STJ reserva para designar a imposição arbitrária do 'valor da base de cálculo do tributo em caráter geral', sem obediência a critério legais, e ii) a 'fixação da base de cálculo por operação presumida', a qual, diferentemente, decorre de 'procedimento administrativo legitimante, [com] controle [por parte] do contribuinte e adequação aos critérios instituídos na LC 87/96' (STJ, REsp 1192409/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; STJ, REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

5. A Corte Superior, embora sem deixar de reconhecer a constitucionalidade e legalidade da substituição 'para frente', assentou que a operacionalização dessa sistemática de responsabilidade tributária, obviamente, deve obediência estrita às normas insculpidas no art. 8º da Lei Complementar nº 87/1996, ao consignar que 'a fixação de valores a serem considerados em regime de substituição tributária progressiva (...) é previsto na legislação complementar à Constituição Federal e traz balizas objetivas e razoáveis para a eleição criteriosa da base de cálculo a ser considerada na operação futura', registrando, ainda, que, nessas hipóteses, a estipulação da base de cálculo 'é passível de impugnação pelo contribuinte, caso os critérios utilizados pela legislação local não atendam aos lindes normativos da LC 87/96.' (STJ, REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

6. Em suma, no regime de substituição tributária progressiva, para se chegar da base de cálculo à base calculada do ICMS, se faz necessária uma operação presuntiva, que pode se dar, por força do art. 8º, II, da LC nº 87/1996, com a somatória de diversas parcelas, inclusive de uma 'margem de valor agregado', a qual, por determinação do § 4º daquele mesmo artigo, deve ser 'estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 4º), o que se aplica igualmente para os casos em que a presunção da base calculada se faça por meio de estimativa do 'preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, (...) em condições de livre concorrência' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º).

7. Dada essa conformação normativa, o STJ assevera que esse itinerário presuntivo que conduz o intérprete da base de cálculo à base calculada do ICMS deve observância à 'processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo, que pressupõe a utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte' (STJ, REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

8. É esse o entendimento que o STJ tem reiterado nos precedentes mais recentes a respeito do tema: - '2. Há que se distinguir pauta fiscal, instrumento de arrecadação repudiado pela jurisprudência, e a fixação de valores presumidos de operações futuras, submetidas ao regime de substituição tributária, amplamente aceita nos Tribunais.' (STJ, RMS 33756/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/12/2011).

9. Na mesma linha jurisprudencial, 'não se deve exigir que ela [lei formal] estipule os percentuais de valor agregado de cada operação comercial' (STJ, REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010), pois não o exigiu a lei de caráter nacional, que disciplina aspectos gerais relacionados à substituição tributária no ICMS (LC nº 87/1996).

10. Em outras palavras, se, de um lado, os critérios para a fixação da margem de valor agregado, ou da estimativa de preço a consumidor, final têm de vir previstos em lei formal do respectivo estado-membro, por outro, os percentuais de valor agregado ou o preço estimado a consumidor final, a que se chegue por meio dos critérios legais, podem ser veiculados por ato normativo infra-legal.

11. Apesar dessa ressalva, a jurisprudência do STJ, atenta à necessidade de se conferir segurança jurídica à cobrança de tributos pela sistemática da substituição progressiva, exige o cumprimento rigoroso da Lei Complementar nº 87/1996, ao ressaltar que 'a Lei Complementar 87/96 prescreve critérios à obtenção da base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária', asseverando, ainda, que tais critérios 'devem ser observados pela legislação estadual.': - '1. A Lei Complementar 87/96 prescreve critérios à obtenção da base de cálculo do ICMS no regime de substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, os quais devem ser observados pela legislação estadual.' (STJ, REsp 952883/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009).

12. Muito embora a base calculada presumida do ICMS, na substituição tributária 'para frente', possa ser obtida ou i) a partir do somatório de várias parcelas, dentre as quais, a margem de valor agregado, ou ii) pela estimativa do preço a consumidor final, em qualquer desses casos, a LC nº 87/1996 exige que os critérios para essa presunção sejam, necessariamente, estabelecidos em lei estadual, e – importa acrescentar – 'com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento (...)', em consonância com as diretrizes traçadas pelos §§ 4º e 6º do art. 8º daquela lei de caráter nacional.

13. A lei do Estado do Piauí que disciplina o ICMS – Lei Estadual nº 4.257/1989 –, e na qual estão fundamentados os autos de infração ora impugnados, sequer prevê os critérios para a presunção da base calculada desse imposto, tal como exigido pelos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, limitando-se a reproduzir os dispositivos desta lei nacional do ICMS.

14. O art. 25 da Lei Estadual nº 4.257/1989 é uma mera reprodução do art. 8º da lei nacional do ICMS (LC nº 87/1996), sendo que, a única diferença entre ambos é que, no art. 25, II, 'c' da Lei Estadual nº 4.257/1989, a locução 'margem de valor agregado' – constante da lei nacional – foi substituída pela expressão 'margem de lucro', a respeito da qual o mesmo dispositivo da lei estadual limita-se a afirmar que será 'fixada no Regulamento'.

15. Há ilegalidade no fato de a Lei Estadual nº 4.257/1989 não estabelecer os critérios que devam conduzir a presunção da base calculada do ICMS, na substituição 'para frente', os quais têm de ser observados independentemente do método empregado pela Administração Fazendária, para essa operação presuntiva (método do somatório ou método da estimativa do preço a consumidor final).

16. Pouco importa se a presunção da base calculada do ICMS será obtida pelo método do somatório, com a fixação de margem de valor agregado (LC nº 87/1996, art. 8º, II e § 4º), ou pelo método da estimativa de preço a consumidor final (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º), em qualquer hipótese de substituição tributária 'para frente', a presunção da base calculada deverá se desenvolver de maneira processualizada, regida por critérios previstos em lei formal do Estado-membro, que permitam ao contribuinte controlar essa operação presuntiva, de modo a verificar a obediência aos parâmetros fixados nos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, como assevera a jurisprudência do STJ, ao afirmar que a 'fixação da base de cálculo (...) por operação presumida (...), utilizada no regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição tributária progressiva, pressupõe procedimento administrativo legitimante, controle do contribuinte e adequação aos critérios instituídos na LC 87/96' (STJ, REsp 1192409/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

17. Sem tais critérios, não há como garantir, no recolhimento do ICMS por substituição tributária 'para frente', o mínimo de segurança para o contribuinte, que, desse modo, fica à mercê da estipulação aleatória de valores em pauta fiscal, no modelo repudiado pela Súmula nº 431 do STJ.

18. A jurisprudência do STJ, bem traduzida nos precedentes da em. Min. Eliana Calmon, caracteriza a pauta fiscal como 'instrumento arrecadatório baseado na fixação de tabelas de valores para utilização como base de cálculo de operações (...) de modo geral (...)'. Segundo o STJ, o instrumento arrecadatório que configura a pauta fiscal não se submete à 'processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo [qual seja, a base calculada presumida]', por não observar o imperativo legal de 'utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte.', decorrente da LC nº 87/1996 (art. 8º, §§ 4º e 6º), e, conseqüentemente, 'distorce a base de cálculo do tributo [,] porque desconsidera o efetivo valor da operação.', o que decorre do fato de que tais pautas fiscais 'são fixadas unilateralmente pelo Fisco[,] sem previsão de controle por parte do contribuinte, através de procedimento que se lhe assegure o devido processo.' (STJ, REsp 1192409/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; STJ, REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

19. Não verificada, na substituição tributária 'para frente', a 'utilização objetiva e proporcional de critérios', para a 'fixação deste elemento quantitativo do tributo' – qual seja, a base calculada presumida –, tal como exigido pelos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, se está diante da cobrança de ICMS com base em valor de mercadoria submetido a regime de pauta fiscal, o que é considerado ilegal pelo STJ, nos termos do enunciado nº 431 da sua súmula de jurisprudência dominante.

20. É nulo Auto de infração que instrumentalize a cobrança do ICMS com base em valor de mercadoria submetido a regime de pauta fiscal, por integrar procedimento cuja ilegalidade já foi assentada por entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 431).

21. *Apelação Cível e Remessa de Ofício conhecidas e improvidas."*

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos para restabelecer verba honorária em 10% sobre o valor da causa, sob pena de o julgado embargado incorrer em violação do princípio da *non reformatio in pejus* (fls. 355/364, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aduz que o acórdão contrariou os arts. 8º, II, "c", e §§ 4º e 6º, e 9º da Lei Complementar n. 87/96 e ao Protocolo ICMS n. 10/1992. Alega que os lançamentos de ICMS revestem-se de legalidade, porquanto observados os parâmetros fixados em lei para viabilizar a exigência do tributo em comento pelo regime da substituição tributária. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 444/455, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 457/458, e-STJ).

Este Relator deu provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 508, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.711 - PI (2013/0192448-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 431/STJ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. "É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal" (Súmula 431/STJ).

2. O acórdão recorrido discorre sobre o regime de substituição tributária instituído pelo ente estadual para a cobrança de ICMS, perfazendo detalhada análise da Lei Estadual n. 4.257/1989 e sua congruência com as balizas estipuladas pelo Lei Complementar n. 87/1996 para a formulação da cobrança da exação em comento pela apontada técnica arrecadatória.

3. Nesse contexto, concluiu o Tribunal de origem que a sistemática entabulada pelo estado do Piauí não observa os preceitos legais estipulados pelo normativo complementar e configura, na verdade, cobrança aleatória por meio de pauta fiscal, que seria ilegal, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação da julgado, tendo em vista inafastável reexame interpretativo da lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF.

4. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual n. 4.257/1989, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

5. Fundamentado o julgado *a quo* na interpretação de dispositivos de lei local, não cabe recurso especial, ainda que pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O voto proferido pelo Tribunal de origem discorre, em análise preliminar, sobre a sistemática de arrecadação tributária pelo regime de substituição tributária, aderindo à conclusão de sua constitucionalidade e legalidade, em razão dos pronunciamentos exarados pelo STF e STJ.

Ultrapassada a preliminar, discorre o voto condutor sobre o regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição tributária instituído pelo ente estadual para a cobrança de ICMS, perfazendo detalhada análise da Lei Estadual n. 4.257/1989 e sua congruência com as balizas estipuladas pelo Lei Complementar n. 87/1996 para a formulação da cobrança da exação em comento pela apontada técnica arrecadatória.

Nesse contexto, conclui o Tribunal de origem que a sistemática entabulada pelo estado do Piauí não observa os preceitos legais estipulados pelo normativo complementar e configura, na verdade, cobrança aleatória por meio de pauta fiscal, o que seria ilegal.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo excerto proferido pelo Tribunal de origem:

"Em síntese, no regime de substituição tributária progressiva, para se chegar da base de cálculo à base calculada do ICMS, se faz necessária uma operação presuntiva, que pode se dar, por força do art. 8º, II, da LC no 87/1996, com a somatória de diversas parcelas, inclusive de uma 'margem de valor agregado', a qual, por determinação do § 4º daquele mesmo artigo, deve ser 'estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 4º), o que se aplica igualmente para os casos em que a presunção da base calculada se faça por meio de estimativa do 'preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, (...) em condições de livre concorrência' (LC nº 87/1996, art. 8º, § 6º), método aplicado no caso destes autos.

(...)

Diante disso, conclui-se que, muito embora a base calculada presumida do ICMS, na substituição tributária 'para frente', possa ser obtida ou i) a partir do somatório de várias parcelas, dentre as quais, a margem de valor agregado, ou ii) pela estimativa do preço a consumidor final, em qualquer desses casos, a LC nº 87/1996 exige que os critérios para essa presunção sejam, necessariamente, estabelecidos em lei estadual, e - importa acrescentar - 'com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento (...)', em consonância com as diretrizes traçadas pelos §§ 4º e 6º do art. 8º daquela lei de caráter nacional.

*No caso dos autos, verifica-se que **a lei do Estado do Piauí que disciplina o ICMS - Lei Estadual nº 4.257/1989** -, e na qual estão fundamentados os autos de infração ora impugnados, **sequer prevê***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os critérios para a presunção da base calculada desse imposto, tal como exigido pelos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, limitando-se a reproduzir os dispositivos desta lei nacional do ICMS, como se pode verificar de simples cotejo entre os dois diplomas legais, verbis:

(...)

No entanto, há ilegalidade no fato de a Lei Estadual no 4.257/1989 não estabelecer os critérios que devam conduzir a presunção da base calculada do ICMVS, na substituição 'para frente', os quais têm de ser observados independentemente do método empregado pela Administração Fazendária, para essa operação presuntiva (método do somatório ou método da estimativa do preço a consumidor final).

(...)

Ora, a lei estadual que cuida do ICMS - Lei Estadual nº 4.257/1989 - simplesmente não especificou os critérios exigidos pela LC nº 87/1996, mas limitou-se a reproduzir os parâmetros traçados genericamente nesta lei complementar nacional,...

(...).

No caso do Estado do Piauí, a lei estadual do ICMS é inteiramente omissa quanto a esses critérios, limitando-se a reproduzir apenas os parâmetros gerais da lei nacional que devem nortear a elaboração de referidos critérios, sobre os quais nada dispõe a lei estadual.

Ora, sem tais critérios, não há como garantir, no recolhimento do ICMS por substituição tributária 'para frente', o mínimo de segurança para o contribuinte, que, desse modo, fica à mercê da estipulação aleatória de valores em pauta fiscal, no modelo repudiado pela Súmula nº 431 do STJ.

Ora, como visto, a jurisprudência do STJ, bem traduzida nos precedentes da em. Min ELIANA CALMON, caracteriza a pauta fiscal como 'instrumento arrecadatório baseado na fixação de tabelas de valores para utilização como base de cálculo de operações (...) de modo geral (...)'. Segundo o STJ, o instrumento arrecadatório que configura a pauta fiscal não se submete à 'processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo [qual seja, a base calculada presumida]', por não observar o imperativo legal de 'utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte.', decorrente da LC nº 87/1996 (art. 8º, §§ 4º e 6º), e, conseqüentemente, 'distorce a base de cálculo do tributo [,] porque desconsidera o efetivo valor da operação.', o que decorre do fato de que tais pautas fiscais 'são fixadas unilateralmente pelo Fisco, sem previsão de controle por parte do contribuinte, através de procedimento que se lhe assegure o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo.':

(...)

Desse modo, não verificada, na substituição tributária 'para frente', a 'utilização objetiva e proporcional de critérios', para a 'fixação deste elemento quantitativo do tributo' - qual seja, a base calculada presumida -, tal como exigido pelos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, **se está diante da cobrança de ICMS com base em valor de mercadoria submetido a regime de pauta fiscal, o que é considerado ilegal pelo STJ, nos termos do enunciado nº 431 da sua súmula** de jurisprudência dominante, que vale citar uma vez mais, verbis:

- 'É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.' (STJ, Súmula 431, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, OJe 13/05/20110).'

No caso dos autos, porque inexistem critérios fixados por lei formal do Estado do Piauí - conforme acima demonstrado -, em clara desobediência ao comando dos §§ 4º e 6º do art. 8º da LC nº 87/1996, não há dúvidas de que os autos de infração - atacados por meio da demanda, que ora se aprecia em grau de recurso - consistem numa clara tentativa da Administração Fazendária de empregar, nos termos da jurisprudência do STJ, 'instrumento arrecadatário baseado na fixação de tabelas de valores para utilização como base de cálculo de operações (...) de modo geral (...)', de maneira insubmissa à 'processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo [qual seja, a base calculada presumida]', deixando de observar o imperativo legal de 'utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte.', com consequente distorção da base calculada presumida do tributo, que fica sujeita à fixação unilateral pelo Fisco, 'sem previsão de controle por parte do contribuinte, através de procedimento que se lhe assegure o devido processo.' (STJ, REsp 1192409/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; REsp 1157342/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

Em outras palavras, pode-se dizer que os autos de infração, impugnados em juízo, instrumentalizaram a cobrança do ICMS com base em valor de mercadoria submetido a regime de pauta fiscal, num procedimento cuja ilegalidade já foi assentada por entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula STJ nº 431).

Desse modo, como os autos de infração que a demanda originária deste recurso visa a anular instrumentalizaram uma cobrança que, à luz da Súmula nº 431 do STJ, só pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente qualificada como ilegal, não resta solução que não a anulação de tais autos, por ofensa ao § 6º do art. 8º da LC nº 87/1996."

Nesse diapasão, o recurso não comporta conhecimento.

Consoante destacado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência do STJ considera ilegal a cobrança do ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal (Súmula 431/STJ).

A título de reforço:

"3. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade de cobrança ICMS com base em regime de pauta fiscal. Precedentes: RMS 25.605/SE, Rel. Min. José Delgado, DJ 21/5/2008, AgRg no REsp 1.021.744/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/6/2009."

(AgRg no Ag 1.217.310/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Em outro giro, observa-se que o reconhecimento pelo Tribunal de origem – de que a sistemática de arrecadação fixada pelo ente estadual configura "pauta fiscal" – decorreu exclusivamente da análise da legislação local, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação da julgado, pois demandaria inafastável reexame interpretativo da lei local, encontrando óbice na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

"2. Na espécie, o juízo de legalidade quanto à forma de composição do valor do fato gerador presumido exige o exame da legislação local que a disciplina, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o que dispõe a Súmula 280/STF."

(AgRg no AREsp 310.421/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

"1. O Tribunal de origem, afirmou que a Lei Estadual 2.657/1996, em seu artigo 22, prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS por substituição tributária. Dessa forma, a análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF."

(AgRg no AREsp 492.700/RJ, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

"1. O Tribunal de origem analisou detidamente a legislação local e afirmou peremptoriamente que ela prevê critérios para a definição da margem de valor agregado e, portanto, da base de cálculo do ICMS-ST. Inviável a revisão do entendimento em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF."

(AgRg no AREsp 230.796/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)

Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Lei Estadual n. 4.257/1989, não cabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Por fim, cumpre ressaltar que o não conhecimento do especial em decorrência da inviabilidade de análise de lei local veda seu seguimento também pela divergência.

Nesse sentido:

"4. Quando o aresto recorrido estiver alicerçado na interpretação de dispositivos de lei local é inexequível o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo da Constituição da República, pois admite-se o recurso especial tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de lei federal."

(REsp 1.163.419/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.373/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA RELATIVA À REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos de lei local não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.133.313/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 29.3.2010)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0192448-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.413.711 / PI**

Números Origem: 070012520 2051302004 2063632004 70012520

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BASTOS SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELTA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DE PAULA E OUTRO(S)
DANTE FERREIRA QUINTANS
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.